



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 336/2017

Tipo: Projeto de Lei: 2/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 09/01/2017 13:57:28

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Assunto: Determina a divulgação de informações  
contratuais nas peças publicitárias de Administração  
Pública Municipal Direta e Indireta.

**PROJETO DE LEI N°**

Processo: 336/2017  
Tipo: Projeto de Lei: 2/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 09/01/2017 13:57:28  
Procedência: Neuzinha de Oliveira  
Assunto: Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	01	Ruoch

Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Artigo 1º** - Toda peça publicitária da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória deverá informar seu número de contrato, valores gastos na produção e na veiculação, além do CNPJ do prestador de serviço e a fonte de recurso para custeio.

**§ 1º** - Para efeito do previsto no caput deste artigo considera-se peça publicitária, independente do veículo de mídia, toda publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social.

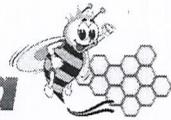
**§ 2º** - A determinação prevista no caput deste artigo independe do meio de veiculação.

**§ 3º** - As informações previstas no caput deste artigo deverão estar em locais e tamanho visíveis e serem compreensíveis.

**Artigo 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 06 de janeiro de 2017.

  
Neuzinha de Oliveira  
Vereadora  
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
336	2º	<i>luz.</i>

## JUSTIFICATIVA

O projeto visa disciplinar a veiculação de informações dos contratos de publicidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, num contexto em que há um apelo social pelo aumento da transparência nos contratos dos poderes públicos com o setor privado.

O Aumento exponencial dos valores dos contratos de publicidade dos órgãos públicos, exige também o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização dos recursos.

Caso seja aprovado além da íntegra dos contratos de publicidade que são absolutamente genéricos, será possível conhecer também as empresas ou profissionais contratados para produção e veiculação das peças.

Por tratar-se de matéria de interesse local solicito o apoio dos nobres pares, para Aprovação da matéria

Ed. Paulo Pereira Gomes, 09 de janeiro de 2017

  
**Neuza de Oliveira**  
Vereadora  
PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
336	3º	Rek.

~~INCLUIDO NO EXPEDIENTE~~  
Em, 01/02/17

~~INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL~~  
Em, 01/02/17

~~Presidente da Câmara~~

~~PAUTADO EM - DISCUSSÃO~~  
Em 21/2/17

~~PRESIDENTE DA CÂMARA~~

~~PAUTADO EM - DISCUSSÃO~~  
Em 21/2/17

~~PRESIDENTE DA CÂMARA~~

~~PAUTADO EM - DISCUSSÃO~~  
Em 8/02/17

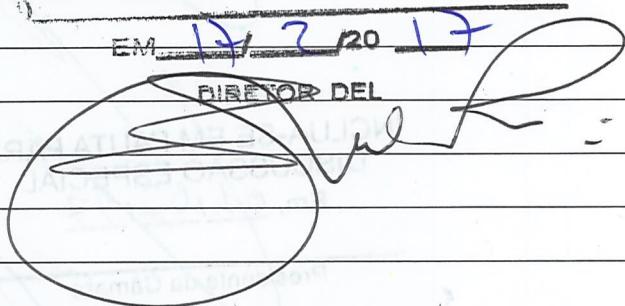
~~PRESIDENTE DA CÂMARA~~

OS SAC (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
ARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
S COMISSÕES ABAIXO:

*Justificativa*  
*Financeiro*

EM 17/2/2017

BIBENOR DEL





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rúbrica
----------	-------	---------

336	04	A5
-----	----	----

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para nomear ou designar relator da matéria.

~~ENCERDIMENTO~~

SAC

Em 07/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/03/17

Secretaria do S.A.C.

*ASR*

**DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

EM, 07, 03, 17

*Leonil  
PPS*

*Somalia Parreira*

*Luizell*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

22/03/17

Secretaria do S.A.C.

*ASR*

*Co Del SAE*  
Após juntar aos autos parecer do Relator  
encaminhamos o presente.  
Em 17/03/2017.



*Saul Siqueira*  
Chefe de Gabinete  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR ROBERTO MARTINS,

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador .....

Presidente Comissão

Em 23/03/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/17

Secretaria do S.A.C.

Any

Visto em 24/03/2017

*Roberto Martins*  
Roberto Martins  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei:** 2/2017

**Processo:** 336/2017

**Autora:** Neuza de Oliveira

**Ementa:** "Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta".

### I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Dispõe que devem ser divulgadas, independente do veículo de mídia, toda publicidade de propaganda dos atos, programas, obras, serviços, campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória.

Prevê ainda que deverão ser informados o número de contrato, valores gastos na produção e na veiculação, além do CNPJ do prestador de serviço e a fonte de recurso para custeio.

Este é o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe determina que toda publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços, campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória, sejam divulgadas, elencando as principais informações que deverão conter.

Os termos da proposição apresentada pela Vereadora Neuza de Oliveira vem corroborar com o que dispõe o Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, a obediência da Administração Pública a diversos princípios, dentre eles o princípio da legalidade e o da publicidade, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



Conforme registrou o grande e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Continuando o mesmo autor:

“(...)A consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública transforma o princípio da publicidade num dos principais institutos do direito administrativo para Interação do cidadão com a administração pública, permitindo que ele transite harmoniosamente pela sua estrutura tendo a clara noção dos seus direitos e deveres no seu âmbito.

A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

E assim, nos termos da fundamentação acima descrita, após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, encontrando-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos, s.m.j., pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 2/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Março de 2017.

  
**Sandro Parrini**  
Vereador – PDT  
Comissão de Justiça - Relator

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Reunião :

Comissão de Justiça 2704

Data :

27/04/2017 - 14:35:37 às 14:36:57

Tipos :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:36:50
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:36:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:36:46
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:36:53
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:36:50

Totais da Votação :

SIM  
5

NÃO  
0

TOTAL  
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	08	Ar

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Às Sr. Vereador

Denninho Silva

Designar Relator

Em 04/05/2017

SAC

Após Enviar ao SAC

Prazo para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões at.)

09/05/17

Secretaria do S.A.C.

Amf

Ao SAC

Designar para relatar na Comissão de Finanças  
o Dr. Vereador MAZINHO DOS ANJOS

08/05/17



Denninho Silva  
Vereador - PPS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Após Enviar ao SAC:

Prazo limite para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões at.)

19/05/17

Secretaria do S.A.C.

Amf



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	09	AB

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Processo nº:** 336/2017

**Projeto de Lei nº:** 02/2017

**Autora:** Neuzinha de Oliveira

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS na forma do **Art. 62, da Resolução nº 1.919/2014**, sobre o Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, que “Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”

**Relator:** Vereador Mazinho dos Anjos

### **I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, que determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Em trâmite regular, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 05/07).

Em seguida os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, que designou o vereador Mazinho dos Anjos como relator.

É o relatório.

### **II – Parecer do Relator:**

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da comissão Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	10	AB

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

O Projeto em análise determina que toda peça publicitária da administração deverá informar o CNPJ do prestador de serviço, o número do contrato publicitário, os valores gastos na produção e veiculação, e a fonte de recurso para custeio.

Por “peça publicitária” considera-se qualquer publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas, com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

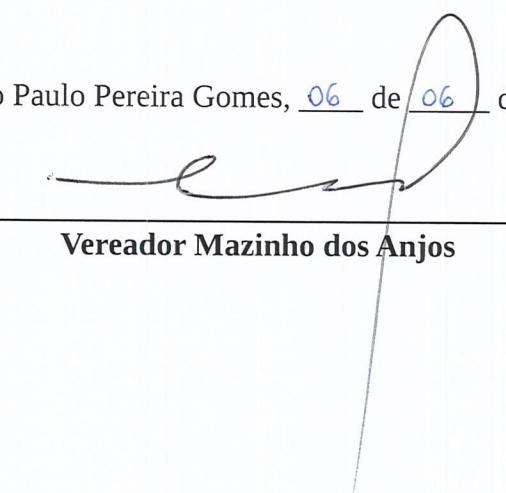
Em um contexto em que há um apelo social pelo aumento da transparência nos contratos dos poderes públicos com o setor privado, o projeto veio em boa hora, e contribui para aumentar a divulgação dos gastos públicos. Com a aprovação será possível conhecer também as empresas ou profissionais contratados para produção e veiculação das peças.

**Frise-se que o projeto não tem o condão onerar à administração, pois a inserção dos dados contratuais não implica em gastos adjacentes.**

**Desta forma, por não importar em aumento da despesa pública, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual, de maneira que OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de 06 de 17

  
Vereador Mazinho dos Anjos

Matéria : Projeto de Lei nº 02/2017

Reunião : Comissão de Finanças 0607  
Data : 06/07/2017 - 14:05:47 às 14:06:25  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar  
 33 Eraldo Neves  
 29 Ereninho Silva  
 28 Sandro Parrini

Partido	Voto	Horário
PTB	Sim	14:06:20
PPS	Sim	14:06:18
PDT	Sim	14:06:15

Totais da votação : SIM 3 NÃO 0

TOTAL 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	11	13

 PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	12	A3

Ao Gr. (a): Sullivan Mendes  
- evidenciar a extração do ayulso.

C  
Z

Em, 07/07/2017

✓. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 07/07/2017

Aurá Lardina Alves  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO FOLHA RUBRICA

336 13

Ricardo

**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**072/2017**

<b>PROCESSO</b>	336/2017.
<b>PROJETO DE LEI</b>	02/2017.
<b>EMENTA</b>	Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
<b>INICIATIVA</b>	Vereadora Neuzinha de Oliveira.
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Legalidade e Constitucionalidade. Comissão de Finanças – Pela Aprovação da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 20/11/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	14	Rued

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20/11/2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22/11/2018

  
Diretor DEL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

117º Sessão Ordinária

Data :

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tipo :

20/11/2018 - 19:02:52 às 19:03:30

Turno :

Nominal

Quorum :

Ata

Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	15	Rued

N.Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix  
 33 Dalton Neves  
 17 Davi Esmael  
 29 Denninho Silva  
 7 Fabricio Gandini  
 30 Leonil  
 24 Luiz Paulo Amorim  
 9 Max da Mata  
 32 Mazinho dos Anjos  
 31 Nathan Medeiros  
 11 Neuzinha  
 34 Roberto Martins  
 28 Sandro Parrini  
 21 Vinicius Simões  
 20 Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PROG	Sim	19:03:09
PTB	Não Votou	
PSB	Sim	19:02:56
PPS	Sim	19:03:04
PPS	Sim	19:03:07
PPS	Sim	19:02:55
PV	Sim	19:03:02
PSDB	Não Votou	
PSD	Sim	19:03:04
PSB	Sim	19:02:57
PSDB	Sim	19:03:00
PTB	Sim	19:03:24
PDT	Sim	19:02:58
PPS	Não Votou	
PSC	Sim	19:03:01

Totais da Votação :

SIM 12 NÃO 0

TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
336	16	Ruel

OF.PRE. AUT. Nº 318

Vitória, 26 de Novembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.095/2018, referente ao Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria do Vereadora Neuzinha de Oliveira**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Novembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 336/2017 - CMV/DEL

Processo: **6942381/2018** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 27/11/2018 Hora: 17:13  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Documento: OFÍCIO - 318/2018  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.095

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	17	Rub

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 02/2017, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**

**Art. 1º.** Toda peça publicitária da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória deverá informar seu número de contrato, valores gastos na produção e na veiculação, além do CNPJ do prestador de serviço e a fonte de recurso para custeio.

**§ 1º** - Para efeito do previsto no caput deste artigo considera-se peça publicitária, independente do veículo de mídia, toda publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços, campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou orientação social.

**§ 2º** - A determinação prevista no caput deste artigo independe do meio de veiculação.

**§ 3º** - As informações previstas no caput deste artigo deverão estar em locais e tamanho visíveis e serem comprehensíveis.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Novembro de 2018

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

Wanderson José da Silva Marinho  
**1º SECRETÁRIO**

Leonil Dias da Silva  
**2º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves  
**3º SECRETÁRIO**



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	18	Rub

SEGOV/494

Vitória, 13 de dezembro de 2018

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 318/18, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.095/2018, originário do Projeto de Lei nº 07/2017, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Em conformidade com o Parecer nº 1998/18, da Procuradoria Geral do Município, anexo, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018  
Tipo: Documento: 769/2018  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 13/12/2018 17:48:14  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Veto ao Projeto de lei 07/17 da vereadora Neuza.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta  
Ref.Proc.6942381/18

336/17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	19	Reb

PARECER N° 1998/2018

Processo nº: 6942381/2018

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

**RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.095/2018, referente ao Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, aprovado em sessão realizada no dia 20 de novembro de 2018, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de administração pública municipal direta e indireta."

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar o município de Vitória a divulgar informações contratuais nas peças publicitárias de administração pública municipal direta e indireta.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conferindo atribuição à Secretaria Municipal de Gestão Estratégica.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, verifica-se que ao obrigar o município de Vitória, a divulgar as informações contratuais nas peças publicitárias de administração pública municipal direta e indireta, determina a forma de agir da Secretaria Municipal de gestão estratégica e claramente adentra nas atribuições do Poder Executivo, assunto que compete exclusivamente à administração pública.

Acerca da constitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)

"Ação direta de constitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

*[Handwritten signature]* 2



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	20	Rub

09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

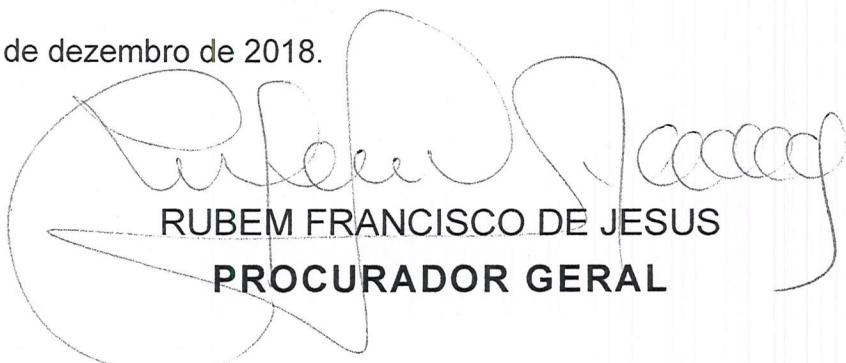
A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

A SEGES alerta para o fato de que a referida norma acarreta custos altíssimos de criação e veiculação, inviabilizando a execução de campanhas publicitárias pela administração municipal; e que a Prefeitura de Vitória já cumpre, na forma da Lei Complementar 131 (Lei da Transparência), com a disponibilização pública de todas as informações sobre o contrato de publicidade, seus referidos valores, fonte de custeio, gastos de criação, veiculação e identificação de fornecedores, dentre outros.

Desta feita, entendemos que a proposição da forma que se apresenta possui vício de iniciativa por entrar nas atribuições exclusivas do chefe do Poder Executivo, devendo ser integralmente vetada na forma do Art. 83 § 2º da lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer.

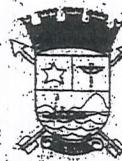
Vitória-ES, 11 de dezembro de 2018.

  
RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
PROCURADOR GERAL

336

21

Ruit



Câmara Municipal de Vitoria  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
Encaminho para Expediente Externo  
O Veto TOTAL referente ao  
Autógrafo de Lei nº 11.095  
em anexo. Em, 17/12/2018

Funcionário Juliana

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 18/12/2018

Diretor/DEL

Ao DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 18/12/2018

Presidente

Ao Secretário de Administração e às Comissões, para  
encaminhamento à Procuradoria de Justiça afim  
de apreciação. TOTAL

Em, 20/12/2018

Diretor do DEI

**CANCELADO**  
Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.  
Em, 20/12/18

Secretaria das Comissões

**CANCELADO**  
Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
24/12/18)  
Secretaria do S.A.C.

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

Em, 11/02/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
13/02/19)

Secretaria do S.A.C.  
*Giselle R.*

Director do DIFER



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO FOLHA RÚBRICA

336 22 *Rub*

Designo para relatar na Comissão de Justiça ora) Vereador (a) Roberto Martins.

*Sandro Parrini*  
Sandro Parrini  
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

prazo limite para devolução ao S...  
(Serviço de Apoio às Comissões)

01/03/19

Secretaria do S.A.C.

*Sisely R.*  
Sisely R.  
DEL/SAC.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 336/2017

Projeto de Lei nº 02/2017

Procedência: Vereadora Neuzinha de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	23	René

### PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, que determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração pública Municipal Direta e Indireta.

#### I – RELATÓRIO

Trata do Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, que determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias da Administração pública Municipal Direta e Indireta.

Após os trâmites legislativos normais de discussões em plenário, o projeto seguiu para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido designado para relator o vereador Sandro Parrini, que opinou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto.

O vereador Mazinho dos Anjos foi designado para relatar o processo pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, opinando pela aprovação da matéria. Observou ainda o vereador relator que “o projeto não tem o condão de onerar a administração, pois a inserção de dados contratuais não implica em gastos adjacentes.” e que “por não importar e aumento de despesa

#### Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



pública, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual.”

O projeto de lei em análise foi a Plenário para votação, em data de 20/11/2018, sendo aprovado com a expressiva votação de 12 votos a favor e nenhum voto contrário. Ato contínuo, o presidente desta Casa Legislativa encaminhou ao chefe do Executivo Municipal o Autógrafo de Lei nº 11.095/2018.

O sr. prefeito vetou a matéria em sua totalidade, baseando em parecer da Procuradoria do município que opinou pela rejeição da matéria, por vício de iniciativa, alegando adentrar as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo.

O projeto retorna, agora, para esta Casa, a fim de se deliberar sobre o veto do executivo. Assim, vieram os autos para análise da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pela vereadora Neuzinha de Oliveira apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios administrativos constitucionais, zelando pela transparência no setor público. A Constituição Federal e a lei da transparência respaldam o projeto em pauta, que não apresenta vícios formais ou materiais de legalidade e/ou constitucionalidade.

Além disso, trata o projeto de matéria de fundamental importância e que deveria contar com o apoio da administração municipal, pois preza pela administração proba e transparente. Ao contrário, foi vetado pelo excelentíssimo prefeito, num gesto que impõe um embarreiramento político à iniciativa importante, tal qual o que aqui se analisa.

Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

### Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	24	Rub

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

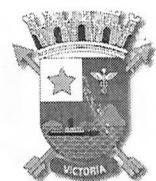
**Art. 18** Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

A Lei da transparência, Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dita que:

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (grifo nosso)

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (grifamos)

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (grifamos)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; (grifamos)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifamos)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (grifamos)

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Embora a legislação ampare o presente projeto, conforme visto acima, a Procuradoria do município, numa tentativa de atrapalhar o percurso do mesmo, embasa seu parecer em artigo da Lei Orgânica que não diz respeito à situação do Projeto em comento. Vejamos o que diz o artigo citado no parecer:

**Art. 113** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
336	25	Ru L

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O texto legal utilizado pelo município para embasar o veto ao projeto de lei não o explica, pois não traz nenhum tipo de proibição quanto à iniciativa para a matéria tratada. O PL não trata de organização nem de funcionamento da Administração Municipal e também não cria despesas extras para a municipalidade. Fiscalizar o dinheiro público e a eficiência da administração é um dos deveres do legislativo, que não deve se descuidar de seu papel constitucional.

Em sentido contrário, a própria Lei Orgânica do Município dita as regras da competência legislativa municipal e, em momento algum enquadra a matéria objeto do projeto nas iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

**Art. 80** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

**I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal; (grifo nosso)**

**Parágrafo Único.** São de iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (grifo nosso)

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de lei que determina ao executivo a disponibilização de dados de contratos da administração.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
 Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



06/11/2014

PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas.

**Ausência de vício formal e material.** Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7552338. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16 Ementa e Acórdão ADI 2444 / RS sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta. Brasília, 6 de novembro de 2014. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator. (grifo nosso)

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, bem como seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade de normas que prezam pela transparência de dados públicos, opina-se pela **DERRUBADA DO VETO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 25 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

## Materia : Projeto de Lei nº 02/2017

Reunião : comissões C.JUSTIÇA 2802  
 Data : 28/02/2019 - 13:22:37 às 13:25:39  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO FOLHA RÚBRICA

336 27 Rui L

Total de Presentes: 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:25:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:25:26
21	Vinícius Simões	PPS	Sim	13:25:31

Totais da Votação:SIM NÃO  
3 0TOTAL  
3  
PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Lcel,

Ao Sr. (a): Zacharia Couto Veto  
Para providenciar a extração do avulso.

em 07/03/19

Lcel/SAU  
jhuanz



**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
04/2019**

<b>PROCESSO</b>	336/2017
<b>PROJETO DE LEI</b>	2/2017
<b>EMENTA</b>	Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
<b>INICIATIVA</b>	Neuzinha de Oliveira
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça –Rejeição do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 07/03/2019

~~PRESIDENTE~~

Rejeitado Veto Total por 9 VOTOS  
encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 07/03/2019

~~Presidente da Câmara~~

À Servidor Técnico Legislativo  
Pedro Endlich Santos para  
Comunicar por ofício ao Executivo  
a Rejeição do Veto ao projeto de  
Lei que traz o presente  
processo, bem como comunicar  
sobre o prazo de promulgação  
de 48 horas a que alude o § 5º  
do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal.  
Transcorridos, em suas, o prazo de  
Promulgação por parte do Prefeito,  
encaminhe-se os autos ao presidente  
da Câmara para fins de  
Promulgação e publicação da  
Norma, conforme dispõe o § 7º  
do Art. 83 da LOMV.

Em 08/03/2019

Silvian Manata  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2017

Reunião : 13º Sessão Ordinária  
Data : 07/03/2019 - 17:38:58 às 17:39:35  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Nao	17:39:13
33	Dalto Neves	PTB	Nao	17:39:19
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:39:14
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:39:03
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:39:15
31	Nathan Medeiros	PSB	Nao	17:39:02
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:39:04
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:39:01
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:39:03
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virginia Brandão	PPS	Sim	17:39:31
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 1 NÃO 9 TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.RM Nº 006

Vitória, 11 de Março de 2019.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 07 de Março de 2019, *rejeitou o veto total* apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 2/2017**, de autoria da **Vereadora Neuza de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.095/18**. Nesse contexto, ressalto a observância do prazo de promulgação a que alude o § 7º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Cléber José Felix  
PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo: **1186853/2019** Prioridade: **NORMAL**  
Data: 12/03/2019 Hora: 16:50  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - S/N  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 060

Vitória, 18 de Março de 2019.

**Assunto: Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.404/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 02/2017**, de autoria da **Vereadora Neuza de Oliveira** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 19 de Março de 2019.

Atenciosamente,

Cleber José Félix  
**PRESIDENTE**

*Deb 19/03/2019*

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 336/2017 – CMV



**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

**CMV/DEL**

Publicado no Diário Oficial  
Legislativo Municipal/ES  
de: 19 / 03 / 19

  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**LEI N° 9.404/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Determina a divulgação de informações contratuais nas peças publicitárias de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**

**Art. 1º.** Toda peça publicitária da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória deverá informar seu número de contrato, valores gastos na produção e na veiculação, além do CNPJ do prestador de serviço e a fonte de recurso para custeio.

**§ 1º** - Para efeito do previsto no caput deste artigo considera-se peça publicitária, independente do veículo de mídia, toda publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços, campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou orientação social.



**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

**§ 2º** - A determinação prevista no caput deste artigo independe do meio de veiculação.

**§ 3º** - As informações previstas no caput deste artigo deverão estar em locais e tamanho visíveis e serem compreensíveis.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Março de 2019.

Cleber José Félix  
**PRESIDENTE**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Vitória (ES), Terça-feira, 19 de Março de 2019.

Edição : 952 Ano VII

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**LEI Nº 9.403/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo único.** O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

**Art. 2º.** Na impossibilidade de parada pra desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

**Art. 3º.** A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Março de 2019.

Cléber José Félix  
**PRESIDENTE**

**LEI Nº 9.404/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 19 de Março de 2019.

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição : 952 Ano VII

**Determina a divulgação de informações contratuais  
nas peças publicitárias de Administração Pública  
Municipal Direta e Indireta.**

**Art. 1º.** Toda peça publicitária da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Vitória deverá informar seu número de contrato, valores gastos na produção e na veiculação, além do CNPJ do prestador de serviço e a fonte de recurso para custeio.

**§ 1º** - Para efeito do previsto no caput deste artigo considera-se peça publicitária, independente do veículo de mídia, toda publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços, campanhas que tenham caráter educativo, informativo ou orientação social.

**§ 2º** - A determinação prevista no caput deste artigo independe do meio de veiculação.

**§ 3º** - As informações previstas no caput deste artigo deverão estar em locais e tamanho visíveis e serem compreensíveis.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Março de 2019.

Cléber José Félix  
**PRESIDENTE**

**LEI Nº 9.405/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do Município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica garantido aos usuários idosos do transporte público coletivo do Município de Vitória o direito de determinar o local mais acessível para seu desembarque.

**Art. 2º.** A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do veículo, que verificará a viabilidade da paragem no local solicitado pelo passageiro.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para/expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.404

Em, 20/03/2019

INCLUÍDO NO EXPÉDIENTE EXTERNO

EM, 20/03/2019

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 20/03/2019

Presidente da Sessão

ARQUIVADO  
EM, 01/04/2019